



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.469 - MG
(2019/0159091-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LEANDRO CAMPOS MARIANO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 34, *CAPUT*, DA LEI N. 9.605/1998. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE CARACTERIZADA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não obstante consignado no aresto combatido ser ínfima a quantidade de peixes apreendidos com o denunciado, ali também constou haver o Juízo de primeiro grau destacado a habitualidade delitiva do réu, o que indica que esse persistiu na perpetração do crime ambiental em comento.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de setembro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.469 - MG
(2019/0159091-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LEANDRO CAMPOS MARIANO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LEANDRO CAMPOS MARIANO interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 429-432, na qual conheci do agravo em recurso especial e dei provimento ao reclamo do *Parquet*, a fim de restabelecer a sentença condenatória.

Nesta oportunidade, a defesa insiste no argumento de ser "completamente viável e principalmente necessário reconhecer o fato como indiferente penal, já que a conduta do agravante não representa uma ofensa grave a bem jurídico tutelado pelo Direito Penal, cabendo perfeitamente o reconhecimento do princípio da insignificância" (fl. 442).

Pleiteia, caso não haja reconsideração do *decisum* combatido, seja o feito submetido à apreciação do órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.469 - MG
(2019/0159091-0)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 34, *CAPUT*, DA LEI N. 9.605/1998. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE CARACTERIZADA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não obstante consignado no aresto combatido ser ínfima a quantidade de peixes apreendidos com o denunciado, ali também constou haver o Juízo de primeiro grau destacado a habitualidade delitiva do réu, o que indica que esse persistiu na perpetração do crime ambiental em comento.
2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos do agravante, entendo que **não lhe assiste razão.**

Conforme anteriormente consignado, "**haverá lesão ambiental penalmente insignificante quando a avaliação dos índices de desvalor da ação e desvalor do resultado indicar que é ínfimo o grau da lesividade da conduta praticada contra o bem ambiental tutelado**" (SILVA, Ivan Luiz. *Princípio da insignificância e os crimes ambientais*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p. 106, grifei).

Dessarte, só é possível reconhecer a existência de lesão ambiental penalmente insignificante quando essa **dúplice avaliação indicar um grau de lesividade ínfimo da conduta examinada.**

In casu, o Tribunal *a quo*, ao absolver o recorrente, considerou **demonstrada a materialidade delitiva e incontroversa a autoria**, mas aplicou o princípio da insignificância por ausência de prejuízo ao ecossistema, muito embora haja reconhecido que (fl. 342, grifei):

O réu foi flagrado **na prática da pesca a menos de mil metros da barragem da Usina Hidrelétrica de Porto Colômbia**, Município de Planura/MG. Com o réu foram encontrados: 01 (um) caniço telescópico, de cor bronze, com cabo de cor azul, sem marca definida, acoplado de molinete marca Shimano Sienna 4000FB cor cinza; 01 (um) caniço, de cor amarela, cabo preto, marca Marine Sports PTZ C562M, acoplado a molinete marca Harmony R840 cor cinza; e, **4,3 kg (quatro quilos e trezentas gramas) de pescado (Piapara, Curimba, Piau e Mandi Amarelo)** (fls. 09/12).

Não obstante conste do aresto combatido ser ínfima a quantidade de peixes apreendidos com o denunciado, ali também foi ressaltado que **o Juízo de primeiro grau destacou a habitualidade delitiva do réu**, a indicar que esse **persistiu na perpetração** do crime ambiental em comento.

Tal fato, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte Superior, inviabiliza, por si só, a aplicação do princípio da insignificância. À guisa de exemplo, o seguinte julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] 1. Não obstante prevaleça no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de ser possível a incidência do princípio da insignificância nos crimes ambientais, deve-se aferir com cautela o grau de reprovabilidade, a relevância da periculosidade social, bem como a ofensividade da conduta, haja vista a fundamentalidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, inerente às presentes e futuras gerações (princípio da equidade intergeracional). 2. A fundamentação apresentada pelo Tribunal *a quo* se revela idônea para afastar a incidência do princípio da bagatela, notadamente em razão da reiteração de conduta delituosa informada pelos agravantes. [...] (AgRg no Resp n. 1.558.576/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 17/3/2016).

Assim, avaliado o cenário em apreço, fica claro o **desvalor significativo da ação delituosa imputada ao ora agravante**.

Verifica-se, portanto, que o acórdão impugnado, ao absolver o agente pela aplicação do princípio da insignificância, **não está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, a atrair, assim, a incidência da Súmula n. 568 do STJ**.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0159091-0

AgRg no
AREsp 1.513.469 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00060323720164013802 022019 55924120164013802 60323720164013802

EM MESA

JULGADO: 19/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LEANDRO CAMPOS MARIANO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
CORRÉU : MAURILIO JOSE GONCALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO CAMPOS MARIANO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.